



## UMA VITÓRIA NA CAUSA ANIMAL: A LEI Nº 1.095/2019

Marianna Machado Moraes<sup>1</sup>

### RESUMO

A pena dos crimes para quem maltratava animais era de apenas 3 meses a 1 ano de reclusão e multa. Há anos os defensores da causa animal clamavam pelo aumento da pena como forma de demonstrar respeito pelo ser vivo que sofria a agressão e que em muitos casos chegava a óbito. O Presidente Bolsonaro sancionou a Lei nº 1.095 que agrava essa pena para 2 a 5 anos de prisão e dá outras providências. A lei se torna um marco e um avanço na legislação brasileira que ainda é atrasada em relação a proteção animal. O presente artigo lança um olhar para a legislação que trata do tema e como a Senciência pode auxiliar para que outros avanços sejam alcançados.

**Palavra-Chave:** Causa Animal; Legislação Brasileira; Senciência.

### ABSTRACT

The penalty for crimes for those who abused animals was only 3 months to 1 year in prison and fine. For years, advocates of the animal cause have been clamoring for an increase in the sentence as a way of showing respect for the living being who suffered aggression and that in many cases he died. President Bolsonaro sanctioned Law No. 1,095 that aggravates this sentence to 2 to 5 years in prison and provides other measures. The law becomes a milestone and an advance in Brazilian legislation that is still delayed in relation to animal protection. This article looks at the legislation dealing with the theme and how Senciência can help to achieve other advances.

**Keyword:** Animal Cause; Brazilian Legislation; sentience.

### RESUMEN

La pena por delitos para aquellos que abusaron de animales era de sólo 3 meses a 1 año de prisión y multa. Durante años, los defensores de la causa animal llevan años clamando por un aumento de la pena como forma de mostrar respeto por el ser vivo que sufrió agresiones y que en muchos casos falleció. El presidente Bolsonaro sancionó la Ley No. 1.095 que agrava esta pena a 2 a 5 años de prisión y prevé otras medidas. La ley se convierte en un hito y un avance en la legislación brasileña que aún se retrasa en relación con la protección de los animales. Este artículo analiza la legislación que trata el tema y cómo Senciência puede ayudar a lograr otros avances.

**Palabra clave:** Causa animal; legislación brasileña; sensibilidad.

---

<sup>1</sup> Pós-graduada em Direito Público; mestranda em Ciência Política Jurídica.



## INTRODUÇÃO

Os fenômenos ambientais, o avanço da ciência, os litígios que envolvem os animais não humanos, o trabalho dos ativistas e de grupos afetos às “causas dos animais não humanos e de meio ambiente”, estampam a necessidade de uma atuação eficaz dos representantes estatais para proteção dos bens jurídicos tutelados, dentre eles, a vida.

Partindo dessa percepção, o presente artigo busca lançar um olhar para a legislação que trata do tema e como a Senciência pode auxiliar para que outros avanços sejam alcançados.

### LEI Nº 1.905 DE 2019

O presidente Jair Messias Bolsonaro sancionou no dia 29 de setembro de 2019 a Lei 1.095, que eleva a punição para aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais. De acordo com a nova legislação, a pena para os crimes previstos no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), que previa pena de 3 meses a 1 ano<sup>2</sup> de reclusão acrescida de multa, agora poderá ir de 2 a 5 anos<sup>3</sup> de prisão, além de poder ser acrescida de multa e da proibição do infrator conseguir a guarda de outros animais.

O § 2º, do art. 32, da Lei 9.605/1998 apresentou um aumento de pena, no caso em que a crueldade resultar na morte do animal. Nota-se, no entanto, que o agravamento da pena cabe em todos os casos que resultar a morte do animal, até mesmo naquele previsto no §1º, que trata da utilização dos animais em experimentações científicas ou didáticas, pelo fato de que, o legislador se preocupou em tutelar o direito à vida dos animais, bem como a sua integridade física.

---

<sup>2</sup> Art. 32 da Lei 9.605/1998 (anterior à mudança legislativa): Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

<sup>3</sup> Art. 32. [...]

§ 1º [...]

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.



Alguns efeitos são esperados com esta alteração legal. Primeiramente, espera-se que a Lei incentive a guarda responsável. Porém, a principal mudança esperada com a nova legislação é a mudança de pensamento com relação a estes crimes, que na maioria das vezes eram considerados crimes insignificantes, bagatelares.

Nota-se que, por meio da adoção do termo “fauna silvestre”, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) se preocupou em proteger todas as espécies de animais, promovendo uma tutela penal capaz de atingir todas as espécies que estiverem dentro do território brasileiro, a começar por um inseto até um bovino, no entanto, o aumento de pena previsto na Lei 1.095/2019 só se aplica a alguns animais domésticos<sup>4</sup>, os cães e os gatos e, como é de conhecimento, entende-se como animais domésticos todos os animais que são afeitos ao homem, ou seja, que vive em âmbito doméstico (na presença de humanos). (MINAHIM; GORDILHO, 2019)

Insta ainda salientar que os animais domésticos possuem como principal característica a relação de dependência de convivência em relação ao homem, ou seja, dificilmente esse animal conseguirá sobreviver sem a presença do homem, tendo em vista que é por meio deste que o animal irá receber sua alimentação, hidratação e afeto. (MEDEIROS, 2019) Por esta razão entende-se que a Lei 1.095/2019 falhou ao não englobar todos os animais domésticos, pois, estes precisam 100% dos cuidados humanos e o seu bem-estar demanda guarda responsável.

É importante enfatizar a relevância dos animais domésticos na sociedade, pelo fato de que a domesticação sempre esteve presente na humanidade e, ainda, é por meio destes animais domésticos que a ideia de “humanização” animal passou a fazer parte da sociedade e do direito. (BRECHÓ, 2020)

Observa-se que os animais domésticos muitas vezes são considerados até mesmo como membros da família humana e que, recentemente, passaram a ser motivo de disputadas condominiais e até mesmo de guarda em casos de divórcio do casal.

---

<sup>4</sup> Animal doméstico não é o mesmo que animal domesticado. O animal domesticado pode ser entendido como sendo basicamente o animal originalmente silvestre que foi amansado, com o escopo de torná-lo um animal doméstico (BRECHÓ, 2020).



O art. 32, da Lei de Crime Ambientais (Lei 9.605/1998), pode ser interpretada como um dispositivo legal que revogou o art. 2º, do Decreto 26.645/1934 e o art. 64, da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941).

É importante destacar que os dispositivos ora revogados pela Lei de Crimes Ambientais foram os primeiros em tratar sobre a crueldade contra os animais, os quais não possuíam uma efetividade concreta em benefício dos animais.

Ainda em relação ao Dec.-Lei 26.645/1934, verifica-se que o seu art. 3º<sup>5</sup> e seus 31 (trinta e um) incisos, apresentam um rol de atos que podem ser considerados como maus-tratos e crueldade contra os animais e que podem ser

---

<sup>5</sup> Art. 3º Consideram-se maus tratos: I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência; V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; VI – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não; VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação; VIII – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie; IX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo; X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas; XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se; XII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório; XIII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro; XIV – conduzir veículo de terão animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bola é fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca; XV – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros; XVI – fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento; XVII – conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sabro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei; XVIII – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento; XIX – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal; XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas; XXI – deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite; XXII – ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem; XXIII – ter animais destinados á venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas; XXIV – expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento; XXV – engordar aves mecanicamente; XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros; XXVII. – ministrar ensino a animais com maus tratos físicos; XXVIII – exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca; XXIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado; XXX – arrojá-los para as casas de espetáculo e exibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias; XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações Para fins científicos, consignadas em lei anterior.



considerados como parâmetro para aplicação efetiva do art. 32, da Lei de Crimes Ambientais.

Já em relação ao Decreto-Lei 24.654/34 (decreto que estabelece medidas de proteção aos animais), entende-se que o art. 32, da Lei de Crimes Ambientais, não provocou a sua revogação, mas sim a sua complementação, para assim promover uma tutela mais efetiva à fauna e, conseqüentemente, aos animais. (BRECHÓ, 2020)

## EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

No tocante da utilização de animais em experimentações científicas ou didáticas, nota-se que a está prevista no art. 32, § 1º e não houve nenhuma alteração, o que se entende ter sido uma falha na legislação.

Além da tutela estabelecida pela Lei 9.605/1998, a utilização de animais em experimentações científicas ou didáticas também possui disposição na Lei 11.794, de 08.10.2008<sup>6</sup>, a qual dispõe sobre o uso de animais em pesquisas científicas.

Tal lei é popularmente conhecida como Lei Arouca (uma homenagem ao médico Sérgio Arouca), e foi responsável pela instituição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea), responsável por promover os devidos credenciamentos para instituições promover a criação e uso de animais destinados a estudos científicos e estabelecer normas para o uso e cuidado dos animais. Portanto, pode-se considerar que, em se tratando da utilização de animais em procedimentos científicos e didáticos, estes possuem dupla proteção legislativa, por meio da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) e pela Lei Arouca (Lei 11.794/2008), no entanto, as penas continuam sendo extremamente brandas.

---

<sup>6</sup> Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a: I – estabelecimentos de ensino superior; II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.





## CASO DA CADELA MANCHINHA DO CARREFOUR

Ao considerar o bem-estar dos animais como requisito necessário para que haja o concreto equilíbrio do meio ambiente, a Lei 9.605/1998 se preocupou em promover a tutela dos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, os quais fazem parte do nosso ecossistema. Isso significa dizer que o objeto material do delito previsto no art. 32, da Lei 9.605/1998 é o animal, podendo ser silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos que integram o ecossistema brasileiro. (MACHADO, 2018) No entanto, o objeto material da Lei 1.095/2019 são apenas cães e gatos.

Ao se tratar dos animais silvestres, pode-se dizer que estes possuem dupla conceituação legal, tendo em vista que tanto a Lei 5.197/1967 (que dispõe sobre a proteção da fauna), por meio do seu art. 1º, quanto a Lei 9.605/1998, por meio do seu art. 29, § 3º. No entanto, estes também não foram lembrados na Lei 1.095/2019.

Referente ao sujeito ativo do crime de maus-tratos aos animais, além das pessoas físicas, as pessoas jurídicas também poderão figurar como infratores em relação ao art. 32, da Lei 9.605/1998, ou seja, segundo a legislação infraconstitucional e constitucional, os sujeitos ativos poderão ser pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

Luís Paulo Sirvinkas (2011) entende que, ao considerar o crime de maus-tratos (art. 32 da Lei 9.605/1998) como um crime comum, qualquer pessoa física, ou até mesmo jurídica, poderá ser considerada como sujeito ativo.

Ao exemplificar a possibilidade de a pessoa jurídica ser considerada como sujeito ativo, pode-se citar o recente caso “Carrefour”, em que no dia 08.11.2018, o animal doméstico de espécie canina, chamado de “Manchinha”, foi brutalmente espancado por um funcionário terceirizado da empresa Supermercado Carrefour, na cidade de Osasco/SP.

Na referida agressão empregou-se *requintes de crueldade* e resultou na morte do animal, foi realizada nas dependências físicas da empresa e ainda por meio de um funcionário desta, ou seja, foi aplicada a teoria da responsabilização penal da pessoa jurídica, em que a empresa Carrefour foi considerada como o sujeito ativo. (PORTAL G1, 2018)



O referido caso “Manchinha” resultou em um acordo entre a empresa infratora e o Ministério Público do Estado de São Paulo, em que a empresa teve como obrigação depositar o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em um fundo, o qual foi criado pelo município de Osasco/SP, para assim arcar com despesas com tratamento e medicamentos à animais abandonados. (PORTAL G1, 2018)

A empresa infratora Carrefour ainda apresentou nota em seu site, para confirmar o acordo, conforme segue:

O Carrefour informa que firmou acordo com o Ministério Público do Estado de São Paulo e Município de Osasco em prol da causa animal, após episódio ocorrido em sua loja de Osasco (SP), no ano passado. A partir do seu compromisso e transparência com toda a sociedade, a empresa irá reverter R\$ 1 milhão a fundo ligado à causa que será criado pelo município, sendo R\$ 500 mil destinados para a castração de cães e gatos, R\$ 350 mil à compra de medicamentos para o Hospital Municipal Veterinário ou canil municipal e R\$ 150 mil à compra de ração para associações, ONGs e demais entidades na cidade. O acordo, que será remetido ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, prevê que a Promotoria de Justiça de Osasco será responsável pelo acompanhamento e fiscalização quanto ao cumprimento do acordo. O Carrefour reforça ainda que já implementa extenso plano de ação em prol da causa animal, estruturado com o apoio de diversas ONGs e entidades, com ações concretas em curso na cidade de Osasco e no país. As informações estão disponíveis no canal criado exclusivamente para informar a sociedade sobre essas e outras iniciativas: [carrefour.com.br/causa-animal](http://carrefour.com.br/causa-animal). (PORTAL G1, 2018, s.p.)

Este caso teve grande repercussão na imprensa nacional e teve também grande influência na aprovação da Lei 1.095/2019 aprovada pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro.

Referente ao agente passivo do delito, inicialmente, pode-se dizer que a doutrina predominante afirma que o sujeito passivo é a coletividade e não os animais, tendo em vista que estes últimos são apenas objetos materiais do delito. (BRECHÓ, 2020)

Entende-se que, ao considerar os animais como parte da fauna, a qual é um dos elementos do meio ambiente, conclui-se que, ao praticar o crime previsto no art. 32, da Lei 9.605/1998, o meio ambiente conseqüentemente estaria sendo prejudicado e, portanto, conseqüentemente, não seria possível à coletividade usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como determina o art. 225, caput, da CRFB/1988.



Existe ainda o entendimento de que, além da coletividade, a União também pode ser considerada como sujeito passivo, pelo fato de que estes podem ser considerados como propriedade da União, conforme autoriza o art. 1<sup>o</sup>7, da Lei 5.197/1967. (SIRVINSKAS, 2011)

Nesse sentido, Freitas e Freitas (2012) entendem que a União somente poderá ser considerada como sujeito passivo nos casos em que os delitos envolverem animais pertencentes à fauna silvestre.

Em contrapartida ao entendimento de que a coletividade e a União são os únicos que poderão ser considerados como sujeitos passivos nos delitos previstos no art. 32, da Lei de Crimes Ambientais, existe uma doutrina minoritária que acredita que somente os animais podem ser considerados como sujeitos passivos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal argumento que serve de fundamento para essa tese é de que os animais estão cada vez deixando de ser considerados como coisas, pelo fato de que estes podem ser facilmente considerados como seres sencientes.

Desse modo, percebe-se que, por meio da teoria da senciência animal, parte da doutrina entende que os animais podem ser considerados como a principal vítima, ou seja, como sujeito passivo do delito. (MINAHIM; GORDILHO, 2019) Ressalte-se, porém, que para fins de punição com pena majorada para 2 a 5 anos conforme a Lei 1.095/2019, considera-se apenas os cães e gatos.

Isto posto, entende-se que a Lei 1.095/2019 foi um grande passo no sentido de modificar o paradigma antropocêntrico está presente no ordenamento jurídico brasileiro violando o direito dos animais não humanos e não os enxergando como sujeitos de direito que são. O homem explora animais não humanos em laboratório, alimenta o agronegócio pela pecuária, pela indústria leiteira e dos ovos, promove “entretenimento” à sua espécie com zoológicos, aquários, jogos a estilo rodeio e vaquejadas, sempre amparado por uma legislação infraconstitucional permissiva.

---

<sup>7</sup> Art. 1<sup>o</sup>. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.





No entendimento de Brügger (2008, p. 166), o ensino das ciências da vida fundamentado em “modelos animais” reproduz diversos traços marcantes de uma cultura “não ambiental”, pois legitima a visão dos animais não humanos como meras ferramentas, recursos a serviço do homem. Isso desenvolve um processo de insensibilidade nos estudantes com relação à vida, pois ressalta o valor instrumental, em detrimento do valor intrínseco dos outros animais.

Nascimento e Nascimento (2020) explicam que o ordenamento jurídico brasileiro muito relutou para conferir aos animais tutela jurídica que possuísse alguma relevância prática e a Lei 1.095/2019 deu início a esta mudança. Para ele a história e as peculiaridades do país, bem como sua predominante feição agropecuarista, contribuíram para a construção de uma noção antropocêntrica e utilitarista em relação à fauna, concepção esta, inclusive, ainda dominante, mas espera-se, que em um futuro não tardio, irá se modificar.

É necessário que os humanos compreendam a amplitude da norma constitucional brasileira, a qual estampa uma proteção integral aos animais não humanos. Impõe-se uma nova postura de consciência moral e jurídica, de respeito e proteção, avançando na legislação brasileira para um efetivo tratamento digno aos animais não humanos como sujeitos de direitos.

Nesse trilhar aponta-se também a importância da educação ambiental. Brügger (2004) explica que a educação ambiental deve rejeitar o antropocentrismo e o especismo, bem como todas as formas de exercer domínio sobre o outro. A partir de uma educação adequada, de uma tomada de consciência a respeito da interdependência dos seres vivos, destaca-se que o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos é um debate importante e de interesse de todos os membros da sociedade.

No âmbito internacional, muitos países já compreendem os animais não humanos como seres que merecem tratamento digno e condizente com suas espécies, a exemplo da Áustria, Alemanha, França e Suíça. No Brasil, apesar da Constituição garantir os direitos fundamentais dos animais não humanos, não é difícil constatar a violação destes direitos com o consentimento do animal humano. Ademais, a legislação ainda se mostra muito permissiva e prevê penas muito baixas, não desmotivando a prática desses crimes.

As normas infraconstitucionais ainda permitem a utilização de animais não humanos para alimento, entretenimento, transporte, experimentos, mesmo com



violação constitucional. A compreensão dos princípios da fraternidade e da diversidade podem levar o ser humano a uma quebra de paradigma que ensejará a uma mudança de postura ética animalista. (CAPRA; MATTEI, 2018)

Reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direitos que são fará com que os animais humanos deixem de tratá-los como “coisas” e reconheçam a sua senciência, o que levará a um abolicionismo desejado e necessário para que o planeta efetivamente seja de todos e para todos, sob o prisma do apor-te ecológico.

A luta pelo reconhecimento do direito dos animais não humanos é de todos, pois somos seres vivos interligados e que fazemos parte de uma biodiversidade que mantém a vida que interessa a todos nós. A proteção e a defesa dos animais não humanos é um dever constitucional e da legislação infraconstitucional, porém, é necessária a quebra de paradigma que demanda uma mudança de postura, a qual afeta diretamente os animais humanos, para tanto, a informação, o estudo e a empatia são necessários para seguirmos adiante.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 18 abril 2021.

BRASIL. **Lei 11.794, de 08 de outubro de 2008**. Regulamenta o inc. VII do § 10 do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 08.05.1979; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.fm.usp.br/cep/conteudo/cep\\_36\\_LEI%20AROUCA%2011794.pdf](http://www.fm.usp.br/cep/conteudo/cep_36_LEI%20AROUCA%2011794.pdf). Acesso em: 18 abril 2021.

BRECHÓ, Juliana Aparecida. **Crueldade Contra os Animais**. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

BRÜGGER, Paula. **Educação ou adestramento ambiental?** 3. ed. Chapecó: Argos; Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004.

BRÜGGER, Paula. Visissecção: fé cega, faca amolada? In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER; Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 145-174.



FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos Animais**: o valor da vida animal à Luz do Princípio da Senciência. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

MINAHIM, Maria Auxiliadora; GORDILHO, Jaqueline. A natureza e os animais no Direito Penal Ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, n. 23, v.11. Salvador, dez., 2019. p. 33-42.

NASCIMENTO, Eliana Maria de Senna do; NASCIMENTO, Lucas André do. O direito da natureza e sua justiça: o direito originário dos animais não humanos como pressuposto do direito positivado pelos animais não humanos. In: MOREIRA, Ana Selma (Org.). **Eu sou animal**: o reconhecimento da vulnerabilidade dos animais não humanos. Joinville: Manuscritos, 2020.

PORTAL G1 SÃO PAULO. **Caso Manchinha**: Carrefour terá de depositar R\$ 1 milhão em fundo para cuidados a animais. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/15/caso-manchinha-carrefour-tera-de-depositar-r-1-milhao-em-fundo-para-cuidados-a-animais.ghtml>. Acesso em: 18 abril 2021.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.